



PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA DE BOLSAS ARTÍSTICAS, DESTINADO A ESTUDANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Bolsas Artísticas, destinado a oferecer oportunidades de formação e desenvolvimento artístico a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Programa tem por finalidade promover a inclusão social, fomentar talentos artísticos e contribuir para a valorização da diversidade cultural no Estado.

Art. 2º São objetivos do Programa de Bolsas Artísticas:

- I – identificar e apoiar jovens talentos artísticos;
- II – proporcionar acesso a cursos, oficinas e formações em áreas como música, teatro, dança, literatura, artes visuais e audiovisual;
- III – garantir o desenvolvimento cultural e a promoção da cidadania por meio da arte;
- IV – reduzir desigualdades sociais no acesso à educação e cultura.

Art. 3º Poderão se beneficiar do Programa os estudantes que atenderem, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- I – residir no Estado de Santa Catarina há, no mínimo, 2 (dois) anos;
- II – estar matriculado em instituição de ensino pública ou privada, desde que com bolsa integral;
- III – comprovar renda familiar per capita de até 1,5 (um e meio) salário-mínimo nacional;
- IV – demonstrar aptidão ou interesse em atividades artísticas, conforme critérios estabelecidos em edital.

Art. 4º As bolsas previstas no Programa serão concedidas nas seguintes modalidades:

- I – custeio de cursos e formações artísticas;
- II – aquisição de materiais e equipamentos para desenvolvimento artístico;
- III – apoio financeiro para participação em eventos culturais e competições artísticas.

Art. 5º A gestão do Programa será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Cultura, a quem competirá:

- I – organizar editais de seleção anuais;
- II – estabelecer critérios de seleção técnica e socioeconômica;
- III – garantir a transparência e publicidade do processo seletivo.

Parágrafo único. A comissão de seleção será composta por representantes do poder público, especialistas da área artística e membros da sociedade civil.

Art. 6º Os recursos para a execução do Programa de que trata esta Lei serão provenientes de:

- I – dotação orçamentária do Estado;
- II – parcerias com entidades públicas e privadas;
- III – doações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada PAULINHA

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa de Bolsas Artísticas no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de democratizar o acesso à formação artística e cultural a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A medida busca fomentar talentos, promover a inclusão social e valorizar a diversidade cultural catarinense.

Ao atender jovens com aptidão e interesse pelas artes, o Programa contribui diretamente para a formação de cidadãos críticos, criativos e conscientes do papel da cultura no desenvolvimento individual e coletivo. Ressalta-se que a proposta respeita o disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Estadual de Santa Catarina, ao dispor sobre a criação de programa estadual de incentivo à cultura e educação artística, de forma autorizativa, em conformidade com as competências da Assembleia Legislativa.

Assim, a proposição se mostra legítima, viável e necessária, reafirmando o compromisso do Estado com a educação, a cultura e a equidade de oportunidades.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,  
em 29/04/2025, às 17:59.

---